



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

24 de janeiro de 2022



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 006 /2022

**Dispõe sobre novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.**

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA (PB)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em face da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** as determinações contidas na Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), já classificado como **PANDEMIA** pela Organização Mundial de Saúde, representando risco potencial de atingir a população mundial simultaneamente, inclusive nos locais onde ainda não há confirmação de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que já foram detectados nos casos notificados no Estado da Paraíba, variantes Gama e Delta, com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda a população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica DECRETADO no âmbito do Município de Boa Ventura novas

medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19.

**I** - Poderão funcionar os estabelecimentos comerciais: mercadinhos, mercearias, mercados, açougues, peixarias, padarias, as lojas de autopeças, motopeças, materiais de construção, produtos agropecuários, lojas de roupa, as feiras livre, o mercado público, obedecendo todas as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos consumidores, permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel, com permanência de 01 (uma) pessoa a cada dois metros quadrados (2m<sup>2</sup>), incluindo funcionários, colaboradores e consumidores, com ocupação máxima de 50% da capacidade.

**II** - O funcionamento de serviços autônomos, salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, com atendimento exclusivamente por agendamento, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com ocupação máxima de 50% da capacidade, observando todas as normas de distanciamento social e as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos consumidores, permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel.

**III** - As atividades físicas ao ar livre (praças, avenidas), sempre obedecendo o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara.

**IV** - O Ginásio Municipal Arrudão, as academias, escolinhas de esportes, poderão funcionar com ocupação máxima de 50% da capacidade, sempre obedecendo o distanciamento entre as pessoas, as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos usuários, permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel.

**V** - Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

24 de janeiro de 2022

nas suas dependências das 06:00 horas até 22:30 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

**VI** - As áreas de lazer, casas de festas, realização de eventos sociais em ambientes abertos ou fechados poderão funcionar com capacidade máxima de 50%, sempre obedecendo o distanciamento entre as pessoas, as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos usuários, permanência com uso de máscaras, disponibilização de álcool gel 70% e apresentação do cartão de vacina com esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

**VII** - atendimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos e psicológicos;

**VIII** - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

**IX** - agências bancárias e casas lotéricas, seguindo as determinações do Governo Estadual;

**X** - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

**XI** - os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XII** - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

**XIII** - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

**XIV** - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 50% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

**XV** - o funcionamento da construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, devem obedecer as normas de distanciamento social.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais de bens e serviços não essenciais, e não elencados no Art. 1º e seus incisos, deverão manter suspensas suas atividades até ulterior deliberação.

**Art. 3º.** - As associações, comunidades, sindicatos e organização de classe poderão realizar com 50% da capacidade as reuniões, assembleias, e demais manifestações, obedecendo o distanciamento entre as pessoas, as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos usuários, permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel.

**Art. 4º.** Fica autorizado o funcionamento da feira do gado, observando todas as normas de distanciamento social.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas no presente decreto, e seu descumprimento ensejará a aplicação de multa.

**I** - Constatada qualquer infração das medidas elencadas no presente decreto, o estabelecimento/responsável será notificado uma vez;

**II** - Em caso de reincidência será aplicada uma multa;

**III** - Cominada a aplicação da multa e sendo mais uma vez reincidente será interditado o estabelecimento por até 07 (sete) dias;

**IV** - Em caso de nova reincidência a interdição será por 14 (quatorze) dias.

**§ 1º** - A multa será aplicada com base no inciso XII, do Art. 233, da Lei de nº 0242/2012.

**§ 2º** - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de 10 UFR a 100 UFR.

**§ 3º** - A interdição será realizada com fundamento no inciso VII, do Art. 233, da Lei de nº 0242/2012.

**Art. 6º.** Para o devido cumprimento e eficácia das disposições deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária ficam



# JORNAL OFICIAL

**MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA**

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

24 de janeiro de 2022

incumbidos pela fiscalização e aplicação das sanções.

**Art. 7º.** Fica mantida a determinação do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público e estabelecimentos comerciais, em todo o Município de Boa Ventura, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira e a apresentação do cartão de vacina com esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura-PB, 24 de Janeiro de 2022.**

*Talita Lopes Arruda*  
**TALITA LOPES ARRUDA**  
**PREFEITA**